



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Recurso nº. : 111.333
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : R.FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.212

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO - Demonstrado através de fluxo de caixa a omissão de receitas caracterizada pela constatação de despesas em montante superior a receita bruta, lícita é a tributação de 50% da receita omitida, para contribuintes optantes pelo lucro presumido, à alíquota de 25%.

TRD – JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I – reduzir a alíquota do IRPJ para 25%; II - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a small dot at the end.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212
Recurso nº. : 111.333
Recorrente : R.FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Através do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, constatou-se a omissão de receita, tendo em vista que as despesas realizadas são de valor superior a receita bruta declarada, conforme Termo de Constatação de fls.29, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de fls.02, o qual foi re-ratificado às fls.25, para exigir o recolhimento do IRPJ, relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987 e acréscimos legais.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls.32/34, alegando que não foi considerado o saldo de caixa do ano anterior e ainda que existem divergências de valores nos itens Folha de Pagamento e Retiradas Pro-Labore, onde a fiscalização considerou a base tributável e não o valor efetivamente pago.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, reduzindo o imposto reclamado de 388,58 UFIR para 363,88 UFIR.

Em 24.10.95, o interessado protocola o recurso de fls.134, juntando o documento de fls.135 que consiste em decisão emanada do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Rondônia envolvendo a empresa R.Felipe Tecidos e Confecções Ltda., alegando que o crédito aqui reclamado é decorrente de Notificação da Receita Estadual para a Federal, sendo que na esfera Estadual fora julgado inocente conforme cópia do acórdão juntado (fls.135), devendo o presente lançamento merecer a mesma sorte, já que decorrente daquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

O processo foi distribuído a este relator que propôs fosse o mesmo baixado em diligência para que a autoridade preparadora informasse a data em que o contribuinte fora intimado da decisão singular, já que dos autos não constava tal informação e sem a qual ficava prejudicada a verificação da tempestividade do recurso.

O Colegiado por unanimidade de votos aprovou a proposta, convertendo o julgamento em diligência, através da Resolução n.º 104-1.752 de 08 de janeiro de 1997.

Os autos retornaram a este Conselho e a esta Câmara após cumprida a diligência, com a informação de que o contribuinte tornou ciência da decisão em 20.10.95, conforme declaração do próprio contribuinte às fls.145.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço .

A ação fiscal que deu azo ao presente recurso, consoante já relatado, decorre de revisão da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica,. Onde se apurou omissão de receita, tendo em vista a constatação de despesas realizadas em valor superior a receita bruta declarada.

O contribuinte declara pelo lucro presumido.

Em suas razões recursais, o contribuinte afirma tão somente que o lançamento decorre de notificação pela Receita Estadual à Federal, com base em procedimento levado a efeito por aquela .

Argumenta ainda que no âmbito Estadual foi ele inocentado, juntando como prova dessa alegação o documento de fls.135, consubstanciado na decisão do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Rondônia, proferida em procedimento fiscal instaurado contra R.Felipe Tecidos e Confecções Ltda.

Este Conselho tem tido por norma não aceitar lançamentos fiscais baseados exclusivamente em procedimentos efetuados pelo fisco estadual, também conhecido por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

"prova emprestada", mormente quando desprovidos de outras provas ou indagações, mesmo porque a sistemática de apuração do Imposto de Renda é bem diferente do ICMS.

Entretanto, compulsando os autos e os documentos dele constantes, observou este relator que, no caso em pauta, a fiscalização não faz sequer qualquer alusão a trabalho do fisco estadual, mas sim, elaborou seus próprios levantamentos, demonstrativos e indagações, para se chegar a apuração do tributo reclamado na autuação.

Ademais disso, o recorrente, s.m.j. , sequer comprovou que o procedimento julgado no âmbito estadual tivesse qualquer relação com o presente caso. Aliás, sequer esclareceu porque a Razão Social da empresa naquele procedimento "R.Felipe Tecidos e Confecções Ltda." divergente da recorrente deste procedimento, que é "R. Felipe" firma individual.

Quer parecer a este relator, diante do contido nos autos, que também os sujeitos passivos são outros, constituídos por empresas distintas. Caberia ao recorrente demonstrar o contrário, mas não fez, não havendo assim qualquer razão para pretender se beneficiar daquele decisório.

Destarte, entende este relator que a infração está caracterizada, devendo assim ser mantida a exigência do tributo.

Não obstante e em respeito à legalidade que deve ser observada no ato administrativo, tenho que a alíquota aplicável sobre a base de cálculo é 25% e não 30% como consta do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

Tal compreensão baseia-se, em primeiro lugar, no fato de que há de prevalecer uma única alíquota para cálculo do tributo na modalidade do lucro presumido, ao invés de alíquotas diferenciadas, sob pena de a diferença a maior, conforme expressa o artigo 396 do RIR/80, constituir penalidade aplicada além da sanção específica para a omissão de receita, tal é a multa de lançamento de ofício, cujo procedimento não se coaduna com as noções fundamentais do tributo consubstanciadas na doutrina e no artigo 3º do CTN. A principal característica do tributo, a destacá-lo das penalidades, é a de que ele não constitua sanção de ato ilícito. Esta existe e se exige separadamente, em razão das infrações à lei tributária que, a partir do momento em que a tributação pelo lucro presumido passou a operar-se através de coeficientes variáveis em razão da atividade, cujo resultado obtido com a aplicação daqueles coeficientes, passou a se submeter a uma única alíquota (25%), não resta dúvida de que o art. 6º da Lei nº 6.468/77, com sua alíquota de 30%, foi derogado parcialmente, a fim de adequar-se ao novo sistema, pelo qual se impôs a utilização da alíquota geral, também em relação ao lucro presumido do ofício em razão da constatação de omissão de receita.

Tal matéria, já foi objeto de inúmeras decisões no Primeiro Conselho onde se destaca aleatoriamente, da Sétima Câmara e da Câmara Superior, com as seguintes ementas:

Acórdão nº 107-1.359:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO – Não obstante a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido esteja desobrigada, perante o fisco federal, de manter escrituração mercantil completa, estão obrigadas a possuir assentamentos capazes de demonstrar ao Fisco que preencham os requisitos que a autorizam a fazer tal opção. Se do exame de tais elementos a fiscalização constatar gastos superiores às disponibilidades, sem que haja prova da origem externa dos recursos utilizados, a diferença será considerada como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

receita omitida, e o valor correspondente a 50% será tributado como lucro líquido, à alíquota única de 25%.”

Acórdão nº CSRF/01-02.645:

“IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITAS – Não obstante a pessoa jurídica optante pelo lucro p resumido esteja desobrigada de escrituração mercantil, permanece a exigência legal de manter assentamentos capazes de demonstrar suas operações, razão porque é lícito o levantamento financeiro que apura dispêndios superiores aos recursos, tributando a diferença como receita não declarada, recaindo a imposição fiscal sobre 50% dos valores omitidos à alíquota de 25%.”

Observou, ainda, este relator, que está sendo cobrada a TRD como juros de mora.

Muito embora também não argüido pela defesa, em respeito inclusive a jurisprudência uníssona deste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/01-1.773 de 17 de outubro de 1994, a TRD só pode ser aplicada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8.218.

A jurisprudência deste Conselho bem como da CSRF decorre do art. 27, II, do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, que alterou a alíquota do lucro presumido para 25%, embora não tendo alterado para caso de omissão de receita.

Daí a jurisprudência firmar entendimento quanto à aplicação de 25% também nos casos de omissão, visto que a alíquota não pode ser instrumento de penalidade.

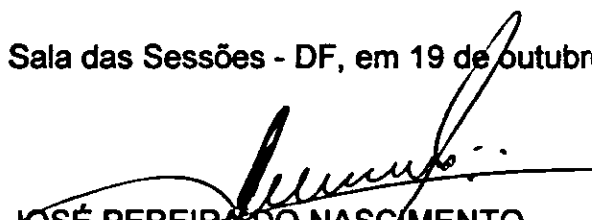


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000470/91-60
Acórdão nº. : 104-17.212

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota do IRPJ para 25%, e excluir da exigência, a aplicação da TRD no período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO